

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PROCESSO CEE N° 0742/87

INTERESSADO : ANTÔNIO BOASCHI

ASSUNTO : Equivalência de Estudos realizados em 1944, no Núcleo de Ensino Profissional de Araraquara.

RELATORA : CONS<sup>a</sup> Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 1937 /87 - APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

**1. HISTÓRICO**

Em requerimento datado de 07/05/87, o Sr. Antônio Boaschi, nascido em 04 de abril de 1926 em Itápolis/SP, dirigiu-se à Prásidência deste Colegiado solicitando pronunciamento sobre a validade de seus estudos, declarando-se como correspondentes à conclusão do ensino de 1° grau, na legislação vigente.

Constou deste documento que o interessado concluiu o então curso primário em 1938, no Primeiro Grupo Escolar de Araraquara, na mesma cidade. Prosseguiu seus estudos por mais três ,anos letivos, no Núcleo de Ensino Profissional de Araraquara, mantido em colaboração com a Estrada de Ferro Araraquarense. Concluiu os estudos em 1942, obtendo o diploma de Habilitação profissional no ofício de Operador-Mecânico.

O interessado exerce atividade de Instrutor há algum tempo, na Escola Senai "Carlos Pasquale", de São Caetano do Sul, em caráter temporário, pela CETREM. Para ser admitido em caráter definitivo, o peticionáiiio necessita de comprovar seus estudos ao nível de conclusão de 1° grau, a fim de manter-ee na função profissional, que, segundo declarou, é o único meio de subsistência familiar, (fls. 02 - Proc. CEE).

O Sr. António Boaschi anexou ao processo o diploma "de Habilitação profissional no ofício de Operador-Mecânico expedido em 12/12/42, por ter sido aprovado no Curso de Ferroviários. No verso deste diploma constaram os resultados obtidos pelo interessado dos três anos que ali cursou, especificados na seguinte forma:

MÉDIA GERAL	MÉDIA DE OFICINA
1º ANO = 74,8	1º ANO = 56,1
2º ANO = 75,0	2º ANO = 73,1
3º ANO = 75,8	3º ANO = 66,0
4º ANO = -.-	4º ANO = -.-
MÉDIA GERAL DO CURSO = 75,2	
MÉDIA GERAL DE OFICINA = 65,0	

O peticionário, tendo conhecimento de que este Colegiado acolheu solicitações semelhantes apresentadas pelos integrantes da Polícia Militar de S. Paulo, anexou ao presente, Pareceres CEE n° 871/83) e

977/87, bem como o Parecer CEE ne 713/79 e solicitou tratamento similar por parte deste órgão.

## **2. APRECIÇÃO**

A Escola Profissional Ferroviária funcionava junto à extinta Estrada de Ferro Araraquarense. Após a unificação das estradas de ferro estaduais que se integraram à FEPASA (FERROVIAS PAULISTA S/A), ocorreu também a extinção da mencionada escola.

Em 1930, a Estrada de Ferro Sorocabana implantou, em Sorocaba, o primeiro Curso de Ferroviários sob a orientação do Engenheiro Mange. Foi criado, posteriormente, o Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional (CFESP), destinado às empresas do Estado de São Paulo, como entidade orientadora e coordenadora de preparação dos recursos humanos para as estradas de ferro.

O CFESP teve suas ações estendidas a todo o País, mas foi extinto em 21/2/45, transferindo suas atividades para a área do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, criado em 22/1/42, pelo Decreto nº 4.048.

A Lei Federal 4024/61, em seu artigo 51, redação alterada pelo Decreto 937/69 estabeleceu que os concluintes de curso do aprendizagem ou os portadores de carta de ofício poderiam matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que tivessem atingido no referido curso. Foi mantida a mesma possibilidade na Lei 5692/71, na artigo 27, parágrafo único.

No âmbito do Conselho Estadual de Educação, regulamentaram-se normas a respeito da equivalência, através do artigo 12 da Deliberação CEE 14/73, quando do sua vigência. Mais recentemente, na Deliberação CLE 19/82, já revogada, e na Deliberação CEE 23/83, em vigor, na seção III, tratou-se do assunto.

O Ensino do Curso de Ferroviário constava de duas partes (Informação constante na obra de Arnaldo Laurindo "Cinquenta anos do Ensino-Profissional", pg. 152, volume I):

1. Preparação Geral, a cargo da Escola Profissional ou Núcleo de Ensino Profissional, com Núcleo de Ensino Profissional, com as seguintes matérias:

- a) Português, Geografia e História do Brasil;
- b) Aritmética, Noções de Álgebra e Trigonometria;
- c) Geometria e Desenho Técnico;
- d) Elementos de Física e Mecânica;
- e) Educação Física.

2. Formação Profissional especializada, custeada pela Estrada de Ferro interessada no funcionamento do Curso, com as seguintes atividades:

- a) trabalhos práticos em oficinas de aprendizagem;
- b) aulas técnicas especializadas.

Na organização e diretrizes pedagógicas do Curso de Ferroviários que foram mantidos pelos serviços de ensino e sedação profissional, eram observadas as disposições básicas da lei Orgânica do Ensino Industrial e os Decretos lei Federais que regram a aprendizagem industrial.

O interessado, tendo concluído o Curso de Ferroviários, estudou os componentes já citados, embora na documentação apresentada pelo interessado, tenham constado, apenas, as médias gerais obtidas nas três séries cursadas, sem a especificação de cada uma delas.

Através da pesquisa feita, pela Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 1º grau, julgou-se que, no currículo do referido curso, não constaram os componentes curriculares : Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política, Programa de Saúde e Língua Estrangeira Moderna.

Em casos assemelhados, como nos Pareceres CEE n°s 977/83 e 1187/83 que tratam também de Equivalência de Estudos, o Conselheiro - Relator Bahij Amim Aur, assim justificou em seu Parecer:

"... julgamos desnecessária a complementação de estudos feitos, para equivalência aos referentes ao atual ensino de 1º grau, pois o interessado realizara seu curso em época anterior à Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, ou seja, a 4024/61 e a 5692/71".

Tendo em vista que: já transcorreram quarenta e cinco anos desde o término do curso até a presente data e que a experiência adquirida, nestes anos, por Antônio Zoaschi em seu campo profissional, substituíram as horas de curso que lhe faltarem;

- na Indicação CEE 8/86, que é parte integrante da Deliberação CEE 8/86, é afirmado " em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízo pedagógico ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação somos pelo atendimento do pedido.

### **3-CONCLUSÃO:**

Consideram-se equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau, os estudos realizados por Antônio Boaschi, no Curso de Ferroviários, no ofício de Operador Mecânico.

São Paulo, 04 de dezembro de 1987.

- a) Cons<sup>a</sup>. Anna Maria Quadros Brant de Carvalho  
Relatora

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE

Presidente